## Estado de São Paulo

## **DECRETO Nº 2621**

### de 08 de Janeiro de 2018

Dispõe sobre regulamentação da Lei Complementar Municipal nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, que trata da base de calculo e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

**HAMILTON BERNARDES JUNIOR**, Prefeito do Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei,

## **DECRETA**:

- **Art. 1º** Este decreto regulamenta os artigo 8º, 9º-A e 9º-B da Lei Complementar Municipal nº 2425, de 30 de dezembro de 2003, que trata da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN.
- **Art. 2º.** A base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços de construção civil, à exceção do disposto nos parágrafos deste artigo, é o preço total do serviço, sendo vedado o abatimento de quaisquer subempreitadas porventura contratadas.
  - **§1º** Especificamente em relação aos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 5º deste Decreto, não será tributado pelo ISSQN o fornecimento de mercadorias, desde que produzidas pelo prestador do serviço fora do local da prestação, que ficam sujeitas ao ICMS.
  - **§2º** Quando os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 5º deste Decreto, forem executados, comprovadamente, através de empreitada global, cujos materiais sejam fornecidos pelo prestador de serviços e efetivamente incorporados à obra executada, considera-se o seguinte:



## Estado de São Paulo

I- Para os serviços de construção civil previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 5º deste Decreto, será admitido o desconto na base de cálculo do imposto referente ao abatimento de materiais de até 40% (quarenta por cento) do valor total de cada nota fiscal de serviços.

**§3º** O prestador e ou tomador de serviços sujeito ao disposto no inciso I do parágrafo §2º deste artigo, deverá efetuar, até o dia 10 do mês subseqüente ao da prestação de serviços, a escrituração pertinente no sistema eletrônico de dados da Prefeitura Municipal de Pedreira, em relação aos serviços prestados, e ao abatimento referente ao material fornecido, respeitado o limite constante do inciso I do parágrafo §2º deste artigo.

**§4º** O prestador de serviços, sujeito ao disposto no inciso I do parágrafo §2º deste artigo, deverá indicar, no corpo da nota fiscal de serviços emitida, a descrição detalhada do serviço executado, de acordo com o constante nos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 5º deste Decreto, bem como a menção de que se trata de prestação de serviços com fornecimento de materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada.

**§5º** Verificado, a qualquer tempo, que o prestador de serviços de que trata o parágrafo anterior utilizou-se de informação ou declaração falsa ou inverídica, o imposto devido será exigido integralmente, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis, sem prejuízo da responsabilidade solidária do respectivo tomador de serviços, nos casos cabíveis.

**§6º** Em se tratando de prestação de serviços exclusivamente de mãode-obra, em que o prestador não forneça materiais a serem efetivamente incorporados à obra executada, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço, não se aplicando o desconto de que tratam os inciso I do parágrafo §2º deste artigo deste Decreto.

Art. 3º. Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste decreto, nos casos de opção pelo abatimento de materiais de que trata o inciso I do

# Estado de São Paulo

parágrafo §2º do artigo 2º deste Decreto, somente será permitida a dedução quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos mediante a apresentação, quando exigidos pela Fiscalização Tributária, da documentação fiscal, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços, por decalque a carbono ou por processo mecanizado:

- **§1º** O endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso;
- **§2º** Se a obra está sendo executada por empreitada global, as deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 5º deste Decreto, excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros:
  - I madeiras e ferragens para barração da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;
  - II ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;
  - III os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização;
  - IV aqueles recebidos na obra após a conclusão da obra.
- §3º Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no inciso I do parágrafo §2º do artigo 2º deste Decreto, relativamente a cada obra, não serão aceitas:
  - I nota fiscal de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;
  - II nota fiscal de material ou de remessa ou movimentação de materiais que contenham emendas, rasuras ou adulterações;
  - III nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação;
  - IV nota fiscal de serviços que não contenha as informações previstas no parágrafo §1º deste artigo;



## Estado de São Paulo

- V nota fiscal de aquisição de materiais, inclusive nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais, em desacordo com o período da obra ou sem a identificação completa da obra que os incorporou, com rua, número, bairro e o nome do condomínio, acaso devido:
- **VI** nota fiscal de aquisição de materiais de terceiros e entregues no local da execução de serviços, quando não se tratar de primeira via do documento;
- VII nota fiscal de remessa ou movimentação de materiais quando não acompanhada da correspondente nota fiscal de compra para confrontação de preços, bem como escrituração contábil compatível.
- **Art. 4º.** Para a forma de abatimento de material prevista no inciso I do parágrafo §2º do artigo 2º deste Decreto, quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de serviços, no caso do prestador não efetuar a escrituração na forma exigida em relação aos serviços próprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser retido pelo valor total, sem qualquer dedução.
  - **§1º** Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata o caput deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer abatimento de materiais, juntamente com os acréscimos devidos e multas aplicáveis.
  - **§2º** Nos casos em que o contribuinte estiver sujeito a pauta de preço mínimo do serviço de construção civil, fixada pela Secretaria de Finanças, não se aplicam os abatimentos de material previstos no inciso I do parágrafo §2º do artigo 2º deste Decreto.
- **Art. 5º.** Os itens a que este Decreto Municipal se refere são os serviços abaixo descritos, que são integrantes da Lista de Serviços contida no anexo I da Lei Complementar Municipal 2425 de 30 de Dezembro de 2003:



# Estado de São Paulo

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA	
		% FIXO EM UFM MENSAL	% PREÇO DO SERVIÇO
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,25	3,5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	0,40	3,5%

Art. 6º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Pedreira, 08 de janeiro de 2018.

HAMILTON BERNARDES JÚNIOR Prefeito Municipal